



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 11/93.

Consolida as normas sobre a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura e dá outras providências.

O Desembargador NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de disciplinar e consolidar a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura (contra-mandados e salvo-condutos), assim como o controle do recolhimento de pessoas aos presídios;

Considerando o que consta no Processo nº DA 29/93, motivado pela correspondência oriunda da Administração do Presídio Masculino de Florianópolis, relacionando problemas de ordem funcional, que dificultam o atendimento de determinação legal, em horário fora do expediente normal;

Considerando a ocorrência de liberação de presos, não raro com prisão decretada em outro processo, em face de deficiente controle dos registros em estabelecimentos prisionais;

Considerando a importância da atuação da Justiça no trato da liberdade da pessoa, cuja ordem de liberação deve incontinentemente ser executada pela autoridade responsável pela custódia;



RESOLVE:

1. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA objetiva a prestação de auxílio aos Juízes da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes (Res., art. 1º).

2. A CEJA funcionará na sede da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

3. Reunir-se-á a CEJA em sessões ordinárias, uma vez por mês, pelo menos, salvo se nada houver para decidir, ou extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

3.1 Nos casos de extrema urgência, o Presidente, após parecer da equipe técnica e do representante do Ministério Público, decidirá, ad referendum do plenário, acerca de pedido de habilitação de candidatos à adoção internacional.

4. A CEJA poderá editar o seu regimento interno, para bem desempenhar a sua missão.

5. A equipe técnica da CEJA será composta pelos técnicos das áreas do Serviço Social e da Psicologia que a integrem.

5.1 Para a realização dos seus serviços, a CEJA poderá valer-se de servidores e voluntários, sempre respeitado o necessário sigilo sobre os dados coletados.



6. Cada comarca manterá um cadastro de adotandos e outro de pessoas interessadas em adoção, residentes e domiciliados no Brasil, cuja organização e manutenção incumbirá ao Serviço Social do respectivo Juizado ou, onde não houver dito sgtor, à pessoa designada pelo Juiz da Infância e da Juventude.

6.1 Deferida a inscrição (art. 50, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), o Juiz determinará a remessa do formulário constante do Anexo I, integrante deste provimento, à CEJA, devidamente preenchido.

6.2 Os dados constantes do mencionado formulário serão mantidos em sigilo e estarão à disposição dos Juízos da Infância e da Juventude para consulta, sempre que esgotadas as possibilidades de adoção por pretendentes cadastrados na comarca.

6.3 Os Juízos deverão comunicar à CEJA, sempre que ocorrer, a modificação em seu cadastro (adoção ou cancelamento da inscrição).

7. A CEJA manterá cadastro geral, atualizado e sigiloso, de:

- a) pretendentes à adoção no âmbito nacional;
- b) estrangeiros residentes e domiciliados fora do Brasil, interessados em adotar crianças e adolescentes;
- c) crianças e adolescentes em condições



de serem adotados, desde que esgotadas as possibilidades de adoção nacional na comarca de origem.

7.1 Os documentos e as informações relativos ao presente item serão encaminhados à CEJA pelos Juízes da Infância e da Juventude ou pelos pretendentes, estes pessoalmente, por via postal ou por procurador, assim como por entidades devidamente reconhecidas.

7.2 Os documentos referentes aos candidatos estrangeiros deverão atender ao previsto nos parágrafos 1º e 3º, do art. 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

8. Nenhuma adoção internacional será processada em Santa Catarina sem prévia habilitação do adotante perante a CEJA (Res., art. 5º).

8.1 O ato inicial para o encaminhamento de qualquer pedido de adoção internacional junto à CEJA será o cadastramento dos interessados.

8.2 Da mesma forma, o início do estágio de convivência da criança ou adolescente com os pretendentes estrangeiros só poderá ocorrer após a expedição do respectivo laudo de habilitação pela CEJA, além da autorização do Juiz competente.

9. Uma vez recebido, o pedido de habilitação de candidato à adoção internacional deverá ser registrado em livro próprio, observada sempre a ordem de entrada e, em seguida, examinado pela equipe técnica da Comissão, que apresentará seu laudo.



9.1 Após, os autos serão encaminhados ao representante do Ministério Público que integrar a Comissão, para o parecer.

9.2 Nas sessões, serão consignados em livro próprio as decisões e, aprovado o pedido, a CEJA expedirá o respectivo laudo de habilitação, assinado pelo seu Presidente e, pelo menos, por dois outros membros.

9.3 Do laudo deverá constar, necessariamente, a qualificação completa do interessado, a data de sua habilitação, o número do registro efetuado no livro e a advertência quanto à ordem de preferência a que alude o art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

9.4 Habilitado o pretendente, a CEJA encaminhará os autos ao Juízo da Infância e da Juventude interessado, arquivando cópia do pedido, do parecer técnico, das folhas de rosto, do julgamento e do laudo de habilitação.

10. A colocação de crianças ou de adolescentes em famílias substitutas estrangeiras só deverá ser processada se verificada a impossibilidade de colocação em família substituta nacional, evidência que ficará demonstrada, ao menos, com a resposta negativa à consulta formulada pelo Juiz da Infância e da Juventude à CEJA.

10.1 Na consulta, o Juízo da Infância e da Juventude encaminhará à CEJA o formulário constante do Anexo II, também integrante deste provimento, devidamente preenchido ou, havendo urgência, via telex ou telefone, com os dados nele discriminados.



11. Constatado o estado de abandono de criança ou de adolescente e não havendo possibilidade de sua colocação em família substituta pelo cadastro local, o Juiz contatará com a CEJA, visando o seu encaminhamento para a adoção nacional ou, se infrutíferos todos os esforços, para a internacional, a fim de evitar permanências alongadas e indefinidas em instituições.

12. A CEJA remeterá ao Juiz da Infância e da Juventude solicitante os dados de pretendentes à adoção nacional, informando a comarca onde estão inscritos e, em se tratando de adoção internacional, mencionará a ordem cronológica de habilitação, atendidas sempre as peculiaridades da situação do adotando, juntamente com a certidão negativa mencionada no item 10 deste provimento.

13. O cadastro de instituições internacionais que manifestarem interesse em colaborar com a CEJA será efetuado mediante a apresentação:

a) das normas que as criou e regulamentou seus estatutos ou documentos de constituição equivalentes;

b) da prova da autorização oficial para funcionamento no país de origem, se instituição privada;

c) da ata ou documentação equivalente, identificadora dos responsáveis pela instituição;

d) da legislação que trata da adoção em seu país de origem, devidamente traduzida e com prova de sua vigência.




13.1 A instituição, ao formular o pedido de cadastramento, indicará a pessoa residente no Brasil que a representará.

13.2 Os processos de habilitação dessas instituições seguirão o mesmo rito dos pedidos de habilitação de interessados em adoção, previsto no item 9 deste provimento.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 19 de agosto de 1993.


Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE
Corregador-Geral de Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



ANEXO I

I- COMARCA INFORMANTE: FONE:

II - IDENTIFICAÇÃO:

- 1- Nome da pessoa ou casal:
- 2- Data de nascimento: .../.../.....
- 3- Número de filhos:
- 4- Características físicas:
- 5- Endereço:
- 6- Data da inscrição: .../.../.....

III- CARACTERÍSTICAS DA CRIANÇA DESEJADA:

- 1- Idade:
- 2- Sexo:
- 3- Cor:
- 4- Outras:

IV - Aceita adoção de irmãos? () Sim () Não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



ANEXO II

Comarca: Nº do Processo:.....
 Nome da criança ou do adolescente:
 Data de nascimento: / /
 Sexo: () masculino () feminino
 Características físicas:
 Grau de instrução:
 Endereço:

 Irmãos:
 Idade:
 Sexo:
 Condições de saúde:
 Observações:

Local e data:

.....
Responsável

Visto do Juiz



IMPRESSO

PORTO PAZ
DN&C
ISR - 58 - 148/81



DIÁRIA
E PORTO

68
2

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO XXXIV

FLORIANÓPOLIS, (SEXTA-FEIRA) 18 DE JUNHO DE 1993

NUMERO 8.700

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 185/93-15/28/93-12-02
Mandado de Segurança nº 8790 da Capital, em que é impetrante Maria Fátima Lual, e Impetrados o Governador do Estado de Santa Catarina e outros. [Adv. Marcelo Galiberto Passalunha e outros.]

RESUMO DO RELATOR

Trata-se de...
A situação tratada no essencial dos impetrantes aponta, pelo menos superficialmente, para o direito adquirido, com limitações nas consequências das mesmas. Ante estas fatos, verificando-se claramente a existência de fumaça bem jurta e de periculum in mora. Por isso, em virtude de a situação requerida, a qual não afeta o princípio de justiça, instaurar-se as demais autoridades das instâncias para que prestem as suas informações no prazo legal.

Assí, vista à Junta Procuradoria-Geral de Justiça.
Florianópolis, 9 de Junho de 1993.

Dr. CID FERNANDES
RELATOR

REQUERIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 181/93-15/28/93-12-02
Mandado de Segurança nº 8874 da Capital, em que é impetrante Arnan Vieira de Silva, e Impetrados o Governador do Estado de Santa Catarina e outros. [Adv. Antonio Carlos Marchionni e outros.]

RESUMO DO RELATOR

Arnan Vieira de Silva, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Florianópolis, impetra mandado de segurança contra ato dos Excos. Srs. Governador do Estado de Santa Catarina e Secretários de Estado do Planejamento e Fazenda e da Justiça e Administração.

Afirma que se se inativar laborava em regime de 40 horas semanais, muito embora a sua atual apresentação laboral não esteja em sintonia com a legislação. Devido a isso, os seus vencimentos estão sendo pagos em valor correspondente à jornada de 20 horas semanais, não tendo sido alterada esta situação nos meses em que a redefinição administrativa já afetou as autoridades competentes.

Assí, em face do princípio do direito adquirido, requer a concessão de liminar para que os seus vencimentos sejam pagos de conformidade com a sua apresentação, no seje, observada a legislação equivalente ao regime de 40 horas semanais.

E o relatório.
Concorda que para a concessão de liminar em mandado de segurança é indispensável a existência de uma fumaça bem jurta e o periculum in mora.

De acordo com a legislação, a impetrante goza Parceria de 20% de desconto em A.R. 15,74, com os proventos da lei, sem registro

em regime de horas. No Apontado de Notificação de Apresentação, de data de 18.3.93, que se acha anexa (imprevisível), está registrado o regime de 40 horas semanais (Fls. 21), Contudo, além, dos autos, que o Tribunal de Contas decidiu registrar/conservar o mandato de segurança em caráter de urgência (Fls. 22).

Dentro desse quadro, visto que a parte da impetrante é relevante e, conseqüentemente, existe periculum in mora para a concessão de liminar a fim de reconhecer que a impetrante faz jus aos proventos do regime de 40 (quarenta) horas semanais.
Concedo a liminar a partir do ajustamento do venc.

Notificando-se as autoridades catoras para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem necessárias. Convide-se-lhes a juntar os documentos que a acompanharem.

Instaura-se.
Florianópolis, 4 de Junho de 1993.

Dr. João Marinho
RELATOR

REQUERIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 211/93-15/28/93-12-02
Mandado de Segurança nº 8874 da Capital, em que é impetrante João de Lencastre, e Impetrados o Governador do Estado de Santa Catarina e outros. [Adv. Paulo Henrique Nogueira e outros.]

RESUMO DO RELATOR

"1- Concedo a liminar postulada tanto quanto ao elemento a propositura, e penado à irreversível.
II- Concomitantemente, se processos de [qualquer] no âmbito da [qualquer] em [qualquer].
III- Notificando-se as autoridades catoras para prestarem informações no decurso.
IV- Acres.
Fls. 01/04/93.
Desembargador ANTONIO VIEIRA - RELATOR"

REQUERIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 214/93-15/28/93-12-02
Mandado de Segurança nº 8247 da Capital, em que é impetrante Valdemir Pacheco Filho e outros, e Impetrados o Governador do Estado de Santa Catarina e outros. [Adv. Tadeu Lima.]

RESUMO DO RELATOR

"1- Em se partes da comunicação de Fls. 218, de 22/04/93.
Desembargador EDUARDO LUIZ - RELATOR"

ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 001/93-12

Ério a Comissão Estadual de Conciliação de Açoço, - CEA.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO proposta a concessão de liminar em favor do requerente, requerente: Daniel de Oliveira

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Federal n.º 2.009, de 10.07.60 - Estatuto do Juízo e do Advogado;

CONSIDERANDO a importância do Instituto de Defesa e do Atendimento ao Consumidor e a importância dos seus serviços para a sociedade;

CONSIDERANDO as solicitações de D.º Sr.ª Maria de Lourdes Inácio de Matos e de D.º Sr.ª Maria de Lourdes Inácio de Matos e de D.º Sr.ª Maria de Lourdes Inácio de Matos;

CONSIDERANDO a necessidade de auxiliar na defesa da liberdade e da dignidade do cidadão em face do sistema de justiça e da família substituída, na forma do artigo, sem prejuízo da realização, quando e onde for possível;

CONSIDERANDO ser cabível a contratação de serviços para fazer mais prática e rápida a atuação do instituto de tal modo que não haja prejuízo ao usuário, sem ônus ao usuário;

CONSIDERANDO a importância da atuação do instituto de tal modo que não haja prejuízo ao usuário, sem ônus ao usuário;

CONSIDERANDO que a atuação internacional constitui medida necessária, para atuar em favor dos cidadãos em todas as situações de defesa nacional;

RESOLUÇÃO

Art. 1.º. Instalar a Comissão Estadual Judiciária de Defesa - CEJAD, em substituição ao Instituto de Defesa e do Atendimento ao Consumidor de Santa Catarina, com sede no Tribunal de Justiça e do Ministério Público de Santa Catarina, com a seguinte composição:

Art. 2.º. O Presidente do Conselho de Corregedoria-Geral do Poder Judiciário de Santa Catarina será o Presidente da CEJAD e o seu representante em todas as instâncias de defesa nacional;

Art. 3.º. Os Juizes de Direito e de Direito Auxiliar da CEJAD serão nomeados para atuar em todas as instâncias de defesa nacional;

Art. 4.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 5.º. O Conselho de Corregedoria-Geral do Poder Judiciário de Santa Catarina será o órgão de direção e de fiscalização da CEJAD;

Art. 6.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 7.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 8.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 9.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 10.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 11.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 12.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 13.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 14.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 15.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 16.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 17.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 18.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 19.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 20.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 21.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 22.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 23.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 24.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 25.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 26.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 27.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 28.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 29.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 30.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 31.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 32.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 33.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 34.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 35.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 36.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 37.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 38.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 39.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 40.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 41.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 42.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 43.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 44.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 45.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 46.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 47.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 48.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 49.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 50.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 51.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 52.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 53.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 54.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 55.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 56.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 57.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 58.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 59.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 60.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 61.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 62.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 63.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 64.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 65.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 66.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 67.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 68.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 69.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

Art. 70.º. A CEJAD poderá exercer todas as atribuições e competências de que dispõe a legislação em vigor;

RESOLUÇÃO Nº 005/93-DF

O Desembargador Alípio de Almeida Gonçalves, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em uso de suas atribuições,

Considerando a indicação feita, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 77, de 12 de Janeiro de 1993, pela Exm. Sr. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça,

DIÁRIO DA JUSTIÇA		PREÇO DE ANUNCIOS		PREÇO DE VENDAS AVULSAS	
<p>PREÇO DE PUBLICAÇÕES EM LETRAS-PAZADO</p> <p>Mãe e Filho em jornal, revista, etc. - R\$ 100,00</p> <p>Outros - R\$ 50,00</p> <p>Letras em jornal - R\$ 300,00</p> <p>Letras em revista - R\$ 200,00</p> <p>Letras em jornal - R\$ 150,00</p> <p>Letras em revista - R\$ 100,00</p>		<p>PREÇO DE ANUNCIOS</p> <p>Por linha por dia - R\$ 1.500,00</p> <p>Por linha por mês - R\$ 45.000,00</p>		<p>PREÇO DE VENDAS AVULSAS</p> <p>Composto - R\$ 100,00</p> <p>Apart. 50 dias - R\$ 500,00</p>	